

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2023

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas pelo Art.29, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e Art.16, Inciso IX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o Plenário Aprovou, e a Mesa PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1º Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

Art. 84-A - Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município da Aliança – PE serão aposentados:

I Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do regulamento específico do ALIANÇAPREV;

II Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

a) A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

b) No dia em que completar setenta e cinco de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

III Voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O tempo de serviço e idade para aposentadoria do servidor exposto a atividade penosa será definido por meio de Lei Complementar.

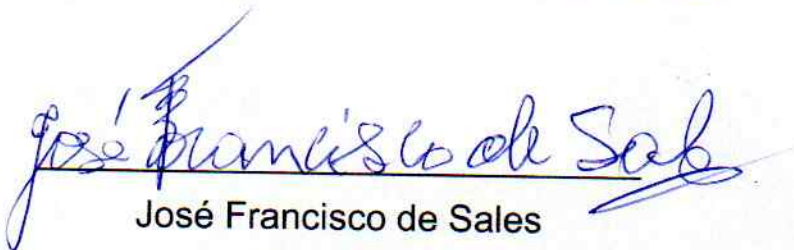
§ 3º O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal será aproveitado para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de serviço no exercício do magistério.

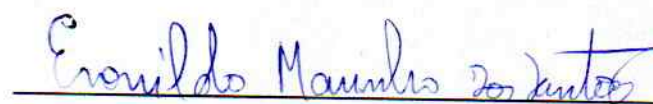
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Aliança, em 29 de setembro de 2023.



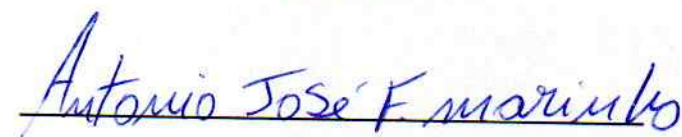
José Francisco de Sales

Presidente



Eronildo Marinho dos Santos

1º Secretário



Antonio José Ferreira Marinho

2º Secretário